

EMENDA Nº
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se aos § 1º e 2º do art. 2º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias à disposição desta Lei serão consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituem infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a substituir no § 1º do art. 2º do PLC nº 30, de 2011, o termo “uso anormal” por “uso nocivo”, visto que a primeira expressão é ambígua e poderá trazer insegurança jurídica na aplicação da lei.

Também pretende explicitar, no § 2º do mesmo artigo, que as ações e omissões decorrentes da inobservância da lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma de Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), de modo a guardar coerência com o disposto no § 1º.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA